



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2019.0000182101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2036620-16.2019.8.26.0000/50000, da Comarca de Agudos, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, são agravados ALTAIR FRANCISCO SILVA (PREFEITO) e MUNICÍPIO DE AGUDOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANILO PANIZZA (Presidente) e LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Vicente de Abreu Amadei

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 18.461

AGRAVO INTERNO Nº 2036620-16.2019.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu.

AGRAVADOS: Altair Francisco Silva e outros.

AGRAVO INTERNO – Decisão do relator que aprecia antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento – Reiteração dos argumentos anteriormente deduzidos e já apreciados, em contexto de antecipação de tutela recursal, na decisão monocrática – Antecipação da análise do mérito do agravo de instrumento inadmissível. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu contra decisão monocrática (fls. 14/15) que não concedeu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento nº 2036620-16.2019.8.26.0000, interposto em face de Altair Francisco Silva e outros.

O agravante pretende a reforma da decisão agravada, mediante reiteração de seus argumentos, em especial, a ausência de resposta às impugnações ao edital apresentadas, que configuram ilegalidade no procedimento licitatório.

É o relatório.

Apesar das substanciosas razões expostas, a agravante limita-se a reiterar os argumentos anteriormente deduzidos por ocasião da interposição do agravo de instrumento.

E, neste passo, a decisão monocrática atacada apreciou o requerimento dantes formulado motivadamente e de maneira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

fundamentada, em contexto excepcional, de cognição preliminar e sumária, para verificação dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência recursal.

O presente recurso, portanto, em nada inova o que já foi apreciado e decidido.

Por outro lado, é inadmissível antecipar, para este momento, o exame do agravo de instrumento, pois a apreciação do mérito do recurso originário, com análise mais detida de seus argumentos e de todos os documentos juntados, dar-se-á por ocasião de seu julgamento.

Apenas observe-se que não se verifica, neste momento processual, necessidade de suspensão imediata do edital e do procedimento em curso.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, o presente agravo não comporta acolhimento.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator